



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020851-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barretos, em que são embargantes FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, DÉBORA JUNQUEIRA FRANCO e OTTO JUNQUEIRA FRANCO, é embargado B&B AGRONEGÓCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 2020851-55.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Fernando Junqueira Franco e outro

Embargada: B&B Agronegócio Ltda. Interessados: Rachel Lima Berbeiro Junqueira Franco e outros

Voto nº 34.576

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que declarou preclusa a produção da nova avaliação do imóvel penhorado nos autos, matrícula nº 14.086, na proporção de 1/3 de 50%. Recurso provido em parte. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 74/84, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, deu parcial provimento ao recurso.

A parte embargante afirma, em resumo, haver omissão porque ainda que se tenha reconhecido a existência do acordo, nada foi dito sobre a ocorrência da novação que atingiu todos os outros processos, inclusive o processo manejado pelo agravante (processo nº 1009419-28.2020.8.26.0066).

Sustenta que no v. acórdão ficou claro que tendo em vista que a avaliação dos animais não foi realizada por

pessoa com capacidade técnica, demonstrou-se duvidosa, não podendo ser aceita.

Alega que o acordo versa apenas sobre a suspensão do feito, mas deixa de tratar sobre todas as outras concessões das partes e que o acórdão deixou de abordar expressamente desse ponto.

Aponta que a nova obrigação consistia em um valor consolidado, com condições de pagamento específicas, substituindo as obrigações anteriores, que possuíam valores e condições distintas.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

A embargada respondeu ao recurso a fls. 7/10.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a parte embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como

correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que os embargantes tinham plena ciência do prosseguimento da execução em caso de descumprimento do referido acordo, já que ela prevê a suspensão do feito e a extinção apenas com a comprovação do pagamento.

Ademais, à fl. 1388, consignou-se, em 90 dias, prazo para cumprimento do acordo, e que os autos deveriam retornar à conclusão, para deliberação.

O acórdão também anotou expressamente que, por ausente a comprovação do pagamento pelos executados, ser necessário que a execução retome o seu curso, **sem que se possa considerar a ideia de novação da dívida pelo acordo judicial homologado.**

Dessa forma, diante do descumprimento do acordo a execução deve retomar seu curso normal nos mesmos autos, ou seja, ficou claro que não há novação e que não houve extinção da demanda executiva uma vez que o acordo não foi adimplido.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ficam
Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira

Relator